



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10314.004484/2001-75
Recurso nº 138.985 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-003.066 – 3ª Turma
Sessão de 13 de agosto de 2014
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente WACKER NEUSON MÁQUINAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 22/01/1997 a 09/08/2001

DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 156, INC. X, DO CTN.

Proferida decisão transitada em julgado em ação judicial promovida pelo contribuinte, o crédito tributário resta extinto, nos termos do inciso X do artigo 156 do CTN e, por consequência, também deve ser extinto o respectivo processo administrativo fiscal, com o cancelamento do auto de infração.

Recurso Especial do Contribuinte Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial. Vencido o Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, que não conhecia, em face da concomitância.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.

Rodrigo Cardozo Miranda - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Nanci Gama, Rodrigo da Costa Pôssas, Rodrigo Cardozo Miranda, Joel Miyazaki, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Ricardo Paulo Rosa (Substituto convocado),

Maria Teresa Martínez López e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, a teor do Memo. PRES/CARF S/Nº, de 27 de maio de 2014.

Relatório

Cuida-se de recurso especial interposto por WACKER NEUSON MÁQUINAS LTDA. (fls. 3900 a 3924) contra o v. acórdão proferido pela Colenda Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 3844 a 3866), que deu parcial provimento ao recurso de ofício nos seguintes termos: 1) por maioria de votos, dar provimento ao recurso de ofício quanto ao lançamento relativo às cento e trinta e oito declarações de importação registradas antes da apresentação da consulta; 2) por maioria de votos, negar provimento ao recurso de ofício quanto ao lançamento relativo às duas declarações de importação registradas após a apresentação da consulta.

O presente processo trata, em síntese, de exigência decorrente da classificação fiscal de máquinas diversas, classificadas pelo contribuinte no código NCM 8429.40.00, sendo que a fiscalização entendeu que o código correto seria 8467.89.00 (fls. 05).

A ementa do v. acórdão recorrido, que bem resume os seus fundamentos, é a seguinte:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 22/01/1997 a 09/08/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA.

Existe concomitância quando no processo administrativo se discute o mesmo objeto da ação judicial, hipótese em que a autoridade administrativa julgadora não deve conhecer o mérito do litígio, pois a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa desistência do processo na esfera administrativa.

Processo administrativo fiscal. Matéria sob consulta. Lançamento do crédito tributário.

É vedada a instauração de procedimento fiscal contra o sujeito passivo da obrigação tributária relativo a matéria consultada, enquanto não decorridos trinta dias da data da ciência da solução definitiva da consulta pelo consulente. (grifos nossos)

O recurso especial do contribuinte foi admitido através do r. despacho de fls. 4143 a 4145 no que tange à discussão sobre os efeitos benéficos da consulta e seu alcance também quanto às operações realizadas em datas anteriores ao protocolo do processo de consulta.

Contrarrazões da Fazenda Nacional às fls. 4148 a 4152.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, entendo que o recurso merece ser conhecido.

Quanto ao mérito, observo que, após a interposição do recurso especial, o contribuinte juntou aos autos a informação de que tinha obtido decisão judicial transitada em julgado em que se fixou que a classificação fiscal adotada pelo contribuinte (8429.40.00) e, por consequência, a alíquota utilizada pela empresa na importação das máquinas, estavam corretas (fls. 4014 a 4016).

Verifica-se, de fato, que o contribuinte propôs ação declaratória perante a 7ª Vara da Justiça Federal de Campinas- SP objetivando que lhe fosse reconhecido o direito de permanecer adotando a posição nº 8429.40.00 da Tarifa Externa Comum (“TEC”) e da Tabela (“TIPI”) na importação dos compactadores (fls. 4018 a 4101).

Após o regular processamento do feito, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu v. acórdão em 29/11/2010, onde entendeu que o código correto para os equipamentos (compactadores autopropulsados) importados pela contribuinte é o 8429.40.00 da TEC e da TIPI (fls. 4102 a 4115). Vale lembrar que esse foi o código utilizado pelo contribuinte nas importações que foram objeto da autuação.

Tal decisão transitou em julgado no dia 25/05/2011 (fls. 4116).

Entendo, deste modo, que a questão ora debatida fica diretamente vinculada ao reconhecimento da decisão judicial transitada em julgado, que reconheceu que o código utilizado pelo contribuinte estava correto. Assim, não há como manter a autuação, cujo único fundamento foi a divergência na classificação fiscal.

Desta feita, mister que o auto de infração seja cancelado, devendo ser reconhecida a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso especial do contribuinte.

Rodrigo Cardozo Miranda

CÓPIA